



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 42/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 020/2025

SÚMULA: “Institui a Rede Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei do Executivo Nº 020/2025, de autoria do Prefeito Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de junho de 2025 por meio da Mensagem Nº 032/2025. O projeto foi submetido à apreciação dos Vereadores com a finalidade de instituir a Rede Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A justificativa para a proposição destaca que a rede de proteção à criança e ao adolescente é um conjunto articulado de instituições governamentais e não governamentais que atuam para garantir os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Município de Rio Bonito do Iguaçu, embora a Rede de Proteção já esteja em funcionamento, ela não possui regulamentação formal, sendo necessária a edição de uma Lei para formalizá-la, incluindo regimento interno, fluxograma e protocolo de atendimento.

O projeto já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer nº 031/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município (LOM) de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Especificamente, o art. 8º, inciso I, alínea “s”, da LOM, dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre *“questões da família, especialmente planejamento familiar e **direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência**”*.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em conformidade com o art. 65 da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu. Este artigo prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a *“criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública”*. A instituição de uma Rede Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a definição de seus componentes e objetivos, insere-se no âmbito da estruturação e atribuição de políticas e órgãos da administração pública municipal voltados ao tema. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A matéria tratada no Projeto de Lei, a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, é um dever fundamental. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 170 da Lei Orgânica estabelecem que essa proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. Adicionalmente, o parágrafo único do art. 170 da Lei Orgânica determina expressamente que *“A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente”*.

Nesse sentido, a instituição de uma Rede Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma medida crucial para garantir a efetividade dessa proteção no âmbito municipal. O projeto visa articular e integrar ações, serviços,



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



programas e políticas públicas, o que demonstra a intenção de fortalecer a atuação do Município em uma área de sua competência privativa.

Assim sendo, não havendo violação a princípios, direitos e garantias constitucionais, ausente vício material de inconstitucionalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei do Executivo Nº 020/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 24 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825